



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



LEI Nº 4.375 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.502, DE 22 DE JULHO DE 1.981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL Nº 070/2006 PROC. 1826/2006

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 2.502, de 22 de julho de 1.981, passa a vigorar com seguinte redação:

“ARTIGO 2º- Fica acrescentado à Lei n.º 1.893, de 06 de Abril de 1.970, com alterações posteriores, especialmente as constantes da Lei n.º 2.428, de 18 de Junho de 1.980, o artigo 109 com a seguinte redação:

ARTº 109 - Na Zona Urbana Protecional - ZUP - e na Zona de Expansão Urbana Protecional - ZEUP - nenhum edifício poderá ser construído, reconstruído, reformado, ampliado, bem como nenhum imóvel poderá receber senão um dos seguintes usos:

- I - Residencial (habitação, hotel, albergue e similares);
- II - Comercial local (venda, armazém, bar e similares);
- III - Servicial local (lavanderia, relojoaria e similares);
- IV - Institucional (escola, templo, creche e similares);
- V - Recreacional (clube, sítio de recreio e similares); e,

VI - Industrial (exclusivamente na faixa de 300,00 m, de largura, ao longo da Rodovia Dr. Antonio Pires de Almeida - SP 97).

§ 1º - O uso comercial, servicial local e institucional deverá ser localizado em área especificamente declarada para esse fim e nas condições fixadas em Decreto do Executivo ou aprovadas em projeto de arruamento, parcelamento do solo e loteamento.

§ 2º - Qualquer corpo d'água, solo ou ar não deverá receber resíduo poluidor, tendo-se em vista a proteção da saúde pública ou da qualidade do meio ambiente e, em especial, dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do ribeirão Avecuia, manancial de abastecimento de água da cidade.

§ 3º - Qualquer que seja o uso do solo do imóvel lindeiro, no contorno de nascente e ao longo das águas correntes ou dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa non edificandi, preservada em suas condições naturais, de 35,00 m (trinta e cinco metros) de cada lado, faixa que será 50,00 m (cinquenta metros), em se tratando do ribeirão Avecuia e seus afluentes. (vetado a expressão "e seus afluentes").

§ 4º - Qualquer arruamento ou parcelamento do solo ou loteamento deverá:

I - atender à legislação federal e estadual pertinente, em especial, quanto às condições sanitárias;

II - atender às disposições contidas neste artigo;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



III - atender ao sistema viário principal do Município, definido no Plano Diretor;

IV - atender às diretrizes e condições estabelecidas pela Prefeitura do Município e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município;

V - ter projeto de sistema de escoamento de águas pluviais, onde necessário; projeto de sistema de abastecimento de água, coletivo ou individual; projeto de sistema de disposição de esgoto, coletivo ou individual;

VI - ter assinatura, pelo empreendedor, de termo de compromisso, relativo à execução das obras projetadas, com a definição de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos e, devidamente acompanhada de instrumento de garantia;

VII - obedecer às indicações previstas neste artigo, especialmente, as que se referem ao uso, ocupação e aproveitamento do solo e demais disposições referentes à proteção do solo, ar e água, respeitado, ainda, o disposto na Lei n' 1.413, de 17 de dezembro de 1.979, e no Decreto n' 1.461, de 22 de Abril de 1.972, fazendo-se contar obrigatoriamente no contrato de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, de proposta de compra, de reserva de lote, ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes.

§ 5º - Qualquer projeto a ser executado na Zona Urbana Protecional - ZUP - e na Zona e Expansão Urbana Protecional - ZEUP - deverá atender, no que couber, às seguintes condições e índices urbanísticos:

I - Taxa de ocupação máxima igual a 30%;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo igual a 0,60; 111 - índice de elevação máxima igual a 2,0;

IV - Área mínima de lote igual a 5.000 m²

V - Frente mínima de lote igual a 50,00 m;

VI - Recuo de frente mínima igual a 10,00 m;

VII - Recuo do fundo mínimo igual a 10,00 m;

VIII - Recuo lateral mínimo igual a 2 metros de recuo lateral em ambos os lados

§ 6º - Na faixa de 300,00 m, de largura ao longo da Rodovia Dr. Antonio Pires de Almeida - SP 97, fica permitido uso exclusivamente industrial, desde que resulte resíduo sólido ou líquido inócuo, mesmo antes de qualquer tratamento e atendido por sistema próprio de destinação final, adequadamente projetado”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2.006.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO EM 11 DE SETEMBRO DE 2006.

PAULO MOREAU
DIRETOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP

Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



PREFEITURA DE

Porto Feliz

Nossa gente faz história